



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12143/17

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Responsável: Maria Juliet Gomes Fernandes

Valor: R\$ 595.071,48

Advogado: Carlos Roberto Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00570/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12143/17 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 012/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 0019/17 e 0020/2017, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atender às necessidades do referido Fundo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Licitação ora analisada e os contratos decorrentes;
- 2) **RECOMENDAR** a atual gestão do Município de Uiraúna que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12143/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12143/17 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 012/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 0019/17 e 0020/2017, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do referido Fundo, atingindo a quantia de R\$ 595.071,48.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimento a respeito das seguintes irregularidades: ausente autorização para a realização do procedimento licitatório; foi detectada pesquisa de mercado, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º (281-299), todavia, constatou-se que foram pesquisadas apenas em duas empresas, quando a jurisprudência dominante é para que seja realizada em pelos menos 03 empresas; não consta o Mapa Comparativo de Preços entre a pesquisa de mercado e os valores licitados; os documentos acostados nas fls. 305 e 311 não fazem prova suficiente da publicação do extrato do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações; ausente autorização para a realização do procedimento licitatório e ausente publicação dos extratos dos instrumentos dos contratos, em desacordo ao que estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações.

Notificada a gestora responsável pelo certame, Srª Maria Juliet Gomes Fernandes apresentou defesa conforme DOC TC 24150/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu: "Por todo o exposto, e tendo em vista que os preços pactuados estão dentro do valor de mercado e correspondem aos preços estipulados pela administração, mediante cotação, e ainda, no tocante as demais falhas e/ou irregularidades, não se verificou danos ao erário, sugere pela **regularidade** com ressalva do procedimento em referência. Entretanto, cabe ao relator dar ciência ao gestor para que fatos como realização de licitação pelo Fundo, Pareceres Jurídicos sintéticos e ainda a não elaboração do Mapa Comparativo entre os preços licitados e obtidos em pesquisa de mercado, não venham mais acontecer, pois reiteradas falhas, tornam-se irrelevantes".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00150/19, pugnano pela **REGULARIDADE** do procedimento de Pregão Presencial nº 12/2017, bem como do Contrato dele decorrente e **RECOMENDAÇÕES** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº. 10.520/00 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, quando das próximas licitações na modalidade Pregão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12143/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o certame foi realizado pelo Fundo Municipal de Saúde que, embora tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta inscrição é meramente contábil, não possuindo personalidade própria para realizar licitações, firmar contratos e convênios. Outra falha remanescente refere-se a não elaboração do mapa comparativo entre os preços licitados e os obtidos em pesquisa de mercado, cabendo recomendação para que a atual Administração do Município de Uiraúna procure corrigi-las nos procedimentos licitatórios futuros.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 012/2017 e seus contratos decorrentes e recomende a atual gestão do Município de Uiraúna que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2019 às 13:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Março de 2019 às 11:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO